

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2.510, de 2019, que “Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas”.

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 5 – Plen)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a largura mínima de 15 (quinze) metros, com regras que estabeleçam:

.....
§ 11. As faixas marginais de cursos d’água que não tiverem sido ocupadas nos termos do § 10 até a data de início da vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do **caput**.

§ 12. Os Municípios e o Distrito Federal apresentarão informações sobre as novas Áreas de Preservação Permanente ao Ministério do Meio Ambiente, que manterá banco de dados atualizado e acessível ao público.” (NR)

Senado Federal, em 21 de outubro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



tksa/pl19-2510 eme

